



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/10/2026 | Edição: 196-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 7

Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira

PORTARIA Nº 545, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a implementação e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica - Sinaept e sobre a execução de seus ciclos avaliativos, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, na Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, na Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, no Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, na Portaria MEC nº 269, de 24 de março de 2026, e na Portaria MEC nº 524, de 2 de junho de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, a implementação e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica - Sinaept e a execução de seus ciclos avaliativos, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Art. 2º Compete ao Inep, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica - Daept, coordenar a implementação e o desenvolvimento do Sinaept e estabelecer parâmetros técnicos e metodológicos para a execução de seus ciclos avaliativos.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - dimensão avaliativa: componente estruturante do Sinaept que organiza os aspectos da Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica a serem examinados;

II - ciclo avaliativo: conjunto organizado de atividades avaliativas realizadas no âmbito do Sinaept, em uma ou mais dimensões, com abrangência e período definidos;

III - escopo avaliativo: delimitação da abrangência de determinado ciclo quanto às dimensões avaliativas, aos cursos ou agrupamentos de cursos abrangidos, aos recortes da oferta, às unidades ou populações de referência, aos recortes institucionais e territoriais e ao período de referência;

IV - núcleo nacional comum: conjunto de parâmetros e referenciais metodológicos aplicáveis à dimensão, observado o escopo avaliativo considerado, fundamentado na legislação, nas diretrizes curriculares, nos referenciais nacionais aplicáveis à organização da oferta e à formação profissional e nos referenciais nacionais de qualidade estabelecidos pelas instâncias competentes, destinado a promover a coerência e a integração dos processos avaliativos em âmbito nacional e a possibilitar a comparabilidade dos resultados para fins de diagnóstico, monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas e da oferta de educação profissional e tecnológica;

V - sistema de ensino: sistema federal de ensino e sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação educacional aplicável;

VI - sistema próprio de avaliação: conjunto organizado de processos, metodologias, instrumentos e procedimentos de avaliação instituído ou reconhecido no âmbito do respectivo sistema de ensino e implementado no exercício de suas competências; e

VII - acreditação técnico-metodológica: reconhecimento, pelo Inep, da compatibilidade técnico-metodológica de sistema próprio de avaliação com o núcleo nacional comum e com os demais referenciais nacionais aplicáveis ao Sinaept, para atuação em uma ou mais dimensões avaliativas, em escopo determinado e por prazo definido, para fins de sua integração ao Sistema.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

Art. 4º A implementação e o desenvolvimento do Sinaept e a execução de seus ciclos avaliativos observarão os seguintes princípios:

- I - regime de colaboração;
- II - respeito às competências e à autonomia dos sistemas de ensino;
- III - integração entre avaliação, produção de evidências, aprendizagem institucional e aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas e da oferta de educação profissional e tecnológica;
- IV - centralidade do trabalho como princípio educativo;
- V - articulação da formação com a sociedade e com o mundo do trabalho;
- VI - qualidade, equidade, inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;
- VII - rigor técnico e integridade dos processos avaliativos;
- VIII - transparência, publicidade, participação social, governança democrática e controle social, observadas as instâncias competentes;
- IX - interoperabilidade, governança de dados e proteção de dados pessoais; e
- X - implementação gradual, aperfeiçoamento contínuo e sustentabilidade institucional.

Parágrafo único. O Sinaept observará, ainda, os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica - PNEPT, dispostos nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025.

Art. 5º O Sinaept tem por finalidade orientar a aferição da qualidade das instituições e dos cursos de educação profissional e tecnológica e subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas de educação profissional e tecnológica, por meio da produção e integração de dados, informações, indicadores, evidências e devolutivas.

§ 1º Para o cumprimento de sua finalidade, o Sinaept subsidiará:

- I - a implementação, o monitoramento e a avaliação da PNEPT;
- II - o monitoramento das metas e das estratégias dos planos de educação relacionadas à educação profissional e tecnológica;
- III - o planejamento, a gestão e o aperfeiçoamento da oferta de educação profissional e tecnológica, considerada sua articulação com a sociedade, os territórios e o mundo do trabalho;

IV - os processos de regulação e supervisão da educação profissional e tecnológica, observadas as competências dos órgãos e dos sistemas de ensino responsáveis;

V - a produção e a divulgação de informações oficiais sobre a educação profissional e tecnológica, de forma a favorecer a transparência, a participação social e o controle social, observadas as instâncias competentes; e

VI - a integração da Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica aos demais sistemas nacionais de avaliação, mediante cooperação e integração de dados, informações e evidências, observados os padrões de interoperabilidade aplicáveis e as competências e as finalidades de cada sistema.

§ 2º Os resultados produzidos no âmbito do Sinaept terão natureza diagnóstica, formativa e indutora de aperfeiçoamento e não produzirão, isoladamente, efeitos regulatórios, de supervisão ou sancionatórios.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NO ÂMBITO DO SINAEPT

Art. 6º A Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica será organizada e implementada, no âmbito das competências do Inep, por meio do Sinaept, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis.

§ 1º A Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica abrange os diferentes níveis, modalidades e formas de oferta da educação profissional e tecnológica, observadas as competências dos sistemas de ensino.

§ 2º O Sinaept deverá articular-se, no que couber e sem sobreposição de competências, com o Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb e com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, visando à coerência e à complementaridade dos processos avaliativos no âmbito do Ministério da Educação.

§ 3º A implementação do Sinaept nos diferentes níveis, modalidades e formas de oferta da educação profissional e tecnológica ocorrerá de forma gradual e progressiva, com prioridade para a educação profissional técnica de nível médio.

Art. 7º O Sinaept contemplará as seguintes dimensões avaliativas:

I - Condições de oferta e formação: análise das condições institucionais de oferta, consideradas a organização didático-pedagógica dos cursos, o corpo docente e técnico, a infraestrutura e os demais recursos disponíveis para assegurar condições

adequadas à oferta e à formação dos estudantes;

II - Fluxo e rendimento educacional: análise das estatísticas de oferta, fluxo e rendimento educacional, com foco na permanência e na conclusão dos cursos;

III - Desempenho dos estudantes: avaliação, com fins diagnósticos, dos conhecimentos, das competências e das habilidades práticas desenvolvidas nos cursos de educação profissional e tecnológica;

IV - Aderência da oferta às demandas da sociedade e do mundo do trabalho: análise da articulação da oferta de educação profissional e tecnológica com as demandas da sociedade e do mundo do trabalho, considerada sua aderência aos contextos social, econômico e produtivo nos âmbitos local, regional e nacional;

V - Trajetórias educacionais e profissionais dos egressos: acompanhamento da inserção dos egressos no mundo do trabalho e da continuidade dos estudos.

§ 1º As dimensões serão implementadas de forma complementar e integrada no âmbito do Sinaept.

§ 2º Os aspectos técnicos e metodológicos de cada dimensão, inclusive o núcleo nacional comum, serão disciplinados em atos específicos do Inep.

Art. 8º Os cursos de educação profissional e tecnológica, individualmente ou em agrupamentos definidos segundo os referenciais nacionais aplicáveis, constituem a principal unidade de análise para a organização dos ciclos do Sinaept, que considerarão, conforme as dimensões abrangidas, as instituições ofertantes, os estudantes, os egressos e os demais elementos pertinentes à avaliação da qualidade da oferta e de seus resultados.

Art. 9º O Inep implementará a Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica em suas cinco dimensões por meio de ciclos avaliativos.

§ 1º Cada ciclo poderá compreender uma ou mais dimensões avaliativas.

§ 2º Os atos de cada ciclo definirão o escopo avaliativo, o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como os aspectos técnicos e operacionais necessários à sua execução.

§ 3º Os ciclos avaliativos poderão prever especificações de matrizes, metodologias, instrumentos, indicadores, fontes de dados e procedimentos, em razão das características dos cursos ou agrupamentos de cursos, dos demais recortes definidos para o ciclo e das especificidades locais e regionais, preservado o núcleo nacional comum e assegurada a coerência nacional da avaliação.

§ 4º O planejamento dos ciclos considerará, quando aplicável, as necessidades de informação para o monitoramento da PNEPT e do Plano Nacional de Educação - PNE.

§ 5º O planejamento dos ciclos avaliativos será realizado pelo Inep em regime de colaboração com os sistemas de ensino, considerada a articulação com os sistemas próprios de avaliação instituídos ou reconhecidos em seus respectivos âmbitos.

Art. 10. O planejamento da implementação e do desenvolvimento do Sinaept considerará:

I - a legislação e a regulamentação aplicáveis;

II - a capacidade técnica e operacional do Inep;

III - a cooperação com os sistemas de ensino;

IV - a integração dos sistemas próprios de avaliação, mediante acreditação técnico-metodológica e observadas as condições aplicáveis aos ciclos;

V - a ampliação da cobertura da Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput observará os prazos e as obrigações estabelecidos na legislação e na regulamentação ministerial.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E DA PARTICIPAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A governança do Sinaept observará, no âmbito do Sistema Nacional de Educação - SNE, o regime de colaboração entre os sistemas de ensino e a integração do Sinaept com os sistemas próprios de avaliação dos entes federados subnacionais, preservadas as respectivas competências e observado o disposto no art. 2º.

Art. 12. A participação dos sistemas de ensino na implementação, no desenvolvimento e no aperfeiçoamento do Sinaept observará o regime de colaboração e compreenderá:

I - a cooperação técnica e institucional;

II - a colaboração na definição e no aperfeiçoamento do núcleo nacional comum;

III - a colaboração na elaboração, na especificação e na aplicação de metodologias, instrumentos, indicadores e procedimentos de avaliação;

IV - a colaboração no planejamento e na definição dos escopos avaliativos dos ciclos;

V - a estruturação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de sistemas próprios de avaliação, em articulação com o Sinaept;

VI - a apresentação ao Inep de sistemas próprios de avaliação para fins de acreditação técnico-metodológica;

VII - a colaboração na execução dos ciclos avaliativos e nas atividades relacionadas às dimensões por eles abrangidas;

VIII - o compartilhamento de informações, dados, evidências e resultados, observadas as regras aplicáveis; e

IX - a análise e a utilização dos resultados e das devolutivas.

§ 1º A participação no Sinaept não implica subordinação ao Inep nem altera as competências normativas, de regulação, de supervisão ou deliberativas dos sistemas de ensino.

§ 2º A participação das redes e das instituições ofertantes será disciplinada nos atos específicos aplicáveis, em articulação com os respectivos sistemas de ensino.

§ 3º Os arranjos operacionais de execução de cada ciclo serão definidos nos respectivos atos específicos, considerados o escopo avaliativo, a capacidade institucional dos sistemas de ensino e a existência de sistema próprio acreditado, observado o disposto nos arts. 13 e 16.

Art. 13. O Inep poderá instituir mecanismos de cooperação, orientação e assistência técnica para apoiar a estruturação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos sistemas próprios de avaliação e sua adequação aos parâmetros técnicos e metodológicos aplicáveis à integração ao Sinaept.

Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o caput terão natureza técnica e de apoio à implementação do Sinaept, preservadas as competências das instâncias de pactuação e governança previstas na legislação.

CAPÍTULO V

DA ACREDITAÇÃO TÉCNICO-METODOLÓGICA DOS SISTEMAS PRÓPRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 14. A acreditação técnico-metodológica poderá abranger uma ou mais dimensões avaliativas e consistirá no reconhecimento, pelo Inep, em escopo determinado e

por prazo definido, da compatibilidade técnico-metodológica de sistema próprio de avaliação com o núcleo nacional comum e com os demais referenciais nacionais aplicáveis ao Sinaept, para fins de sua integração ao Sistema.

Parágrafo único. A análise técnico-metodológica considerará os processos e os componentes do sistema próprio necessários à demonstração de sua capacidade de atuação no escopo submetido à acreditação, inclusive metodologias, instrumentos, indicadores, fontes de dados, procedimentos e mecanismos internos de governança, controle de qualidade, integridade e rastreabilidade.

Art. 15. O escopo da acreditação será delimitado pelas dimensões abrangidas e pelos cursos ou agrupamentos de cursos aos quais se aplique o reconhecimento, podendo considerar níveis, modalidades, formas de oferta e outros recortes pertinentes.

§ 1º A acreditação poderá reconhecer, em uma mesma dimensão avaliativa, especificações técnico-metodológicas diferenciadas em razão das características dos cursos ou agrupamentos de cursos, preservada a observância do núcleo nacional comum.

§ 2º O ato de acreditação identificará o sistema próprio de avaliação, as dimensões abrangidas, o escopo reconhecido e o prazo de validade da acreditação.

Art. 16. A acreditação habilitará o sistema próprio à integração aos ciclos do Sinaept, durante sua vigência e nos limites do reconhecimento concedido, observada a correspondência com a abrangência definida para o respectivo ciclo.

§ 1º Os atos específicos dos ciclos definirão, para os sistemas próprios acreditados, as formas de integração ao ciclo, as atividades a serem realizadas no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, os requisitos de intercâmbio de dados e informações e os procedimentos de verificação de conformidade aplicáveis.

§ 2º Os procedimentos de que trata o § 1º considerarão as capacidades e os mecanismos de controle já examinados no processo de acreditação, de modo a evitar a repetição injustificada de análises técnico-metodológicas, sem prejuízo dos controles necessários à integridade, à consistência e à confiabilidade dos resultados nacionais.

§ 3º A instituição, o reconhecimento e o funcionamento do sistema próprio de avaliação permanecem sujeitos às competências do respectivo sistema de ensino, independentemente da acreditação.

§ 4º A acreditação não se confunde com credenciamento, autorização ou reconhecimento de instituição ou curso, certificação de qualidade ou ato de regulação ou supervisão.

Art. 17. A manutenção da acreditação dependerá da preservação das condições que fundamentaram seu reconhecimento.

§ 1º Alterações relevantes no sistema próprio de avaliação, no núcleo nacional comum ou nos demais referenciais nacionais aplicáveis poderão ensejar a revisão das condições ou do escopo da acreditação.

§ 2º Os procedimentos de requerimento, instrução, concessão, acompanhamento e renovação da acreditação, de revisão de suas condições ou de seu escopo e de suspensão dos efeitos da acreditação para fins de integração ao Sinaept serão disciplinados em ato específico do Inep.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO DO SINAEPT

Art. 18. No âmbito do Sinaept, o Inep produzirá e integrará dados, informações, indicadores e evidências necessários ao cumprimento das finalidades previstas nesta Portaria.

§ 1º Poderão ser utilizados dados, informações e evidências provenientes de sistemas oficiais de informação, registros administrativos, processos e instrumentos avaliativos e outras fontes legalmente acessíveis e tecnicamente adequadas, sem prejuízo do disposto no art. 21, § 1º.

§ 2º Será priorizado o aproveitamento de dados e informações existentes, quando adequados às finalidades avaliativas, de modo a evitar coletas redundantes e exigências desnecessárias de fornecimento de informações.

Art. 19. A produção, a integração, o uso e o compartilhamento de dados, informações e evidências no âmbito do Sinaept observarão:

I - a finalidade pública e a necessidade;

II - a qualidade, a integridade, a consistência e a tempestividade dos dados e das informações;

III - a padronização, a interoperabilidade e a governança de dados;

IV - a segurança da informação e a proteção de dados pessoais; e

V - as normas e os padrões aplicáveis à Infraestrutura Nacional de Dados da Educação - EducaDados.

§ 1º O tratamento de dados pessoais observará a legislação aplicável e as medidas de segurança adequadas à finalidade, e a divulgação pública adotará salvaguardas destinadas a prevenir a identificação ou a reidentificação dos titulares.

§ 2º O compartilhamento de dados observará a base legal aplicável e, quando necessário, instrumento jurídico próprio.

§ 3º A integração de dados e informações provenientes dos sistemas de ensino observará os padrões técnicos de interoperabilidade aplicáveis, preservadas as respectivas competências.

Art. 20. O Inep poderá desenvolver, adaptar ou utilizar soluções tecnológicas para apoiar a produção, a integração, o tratamento, a análise e a disseminação de dados, informações, indicadores e evidências no âmbito do Sinaept, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 21. Constituem resultados oficiais da Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica os resultados produzidos no âmbito dos ciclos do Sinaept, inclusive aqueles produzidos por sistemas próprios de avaliação e integrados ao respectivo ciclo nos termos desta Portaria.

§ 1º A integração ao ciclo de resultados produzidos por sistema próprio de avaliação dependerá de acreditação técnico-metodológica vigente, nos limites do reconhecimento concedido, e observará os requisitos estabelecidos para o respectivo ciclo e os procedimentos de verificação de conformidade aplicáveis, nos termos do art. 16.

§ 2º Os resultados serão acompanhados das informações necessárias à sua adequada interpretação, inclusive quanto à abrangência do ciclo, ao período de referência e às limitações metodológicas pertinentes.

Art. 22. O Inep disponibilizará resultados, evidências e devolutivas em formatos adequados às finalidades, à abrangência e aos destinatários de cada ciclo avaliativo, asseguradas, nos termos da regulamentação aplicável, a divulgação pública dos relatórios de avaliação e a disponibilização de devolutivas pedagógicas aos sistemas de ensino, às instituições e às redes de ensino.

§ 1º A disponibilização poderá observar diferentes níveis de agregação e formas de apresentação, conforme a natureza das informações, as finalidades do ciclo e os respectivos destinatários.

§ 2º Os resultados e as evidências poderão subsidiar, quando cabível, processos de regulação, monitoramento e supervisão, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis, as competências das autoridades responsáveis e o disposto no art. 5º, § 2º.

Art. 23. O Inep manterá processo permanente de monitoramento, análise integrada, meta-avaliação e aperfeiçoamento do Sinaept, destinado a avaliar sua qualidade, consistência, confiabilidade e utilidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Inep divulgará, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Portaria, agenda de implementação e desenvolvimento do Sinaept, com a indicação das matérias prioritárias a serem disciplinadas por atos específicos e o cronograma indicativo para sua elaboração e publicação.

Parágrafo único. A agenda de que trata o caput contemplará, no mínimo:

I - a regulamentação técnica e metodológica das dimensões avaliativas;

II - o planejamento e a execução dos ciclos avaliativos; e

III - a regulamentação dos critérios e dos procedimentos de acreditação técnico-metodológica.

Art. 25. O Inep expedirá os atos complementares necessários ao cumprimento desta Portaria, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Os casos omissos de natureza técnica ou operacional serão dirimidos pela Presidência do Inep, ouvidas a Daept e, quando necessário, as demais unidades competentes.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO